

AGRUPAMENTO DE ESCOLAS VIEIRA DE ARAÚJO

REGULAMENTO DO SEGURO ESCOLAR



REGULAMENTO DO SEGURO ESCOLAR

O Seguro Escolar é regulamentado pela **Portaria nº 413/99, de 8 de junho**, alterada pela **Portaria n.º 298-A/2019, de 9 de setembro** e constitui um sistema de proteção destinado a garantir a cobertura dos danos resultantes de eventos ocorridos no local e tempo de atividade escolar, ou atividade desenvolvida com conhecimento e sob a responsabilidade da Direção do Agrupamento, que provoque, no aluno, lesão, doença ou morte, e é aplicado complementarmente aos apoios assegurados pelo sistema nacional de saúde.

I. ACIDENTE ESCOLAR

Considera-se um acidente escolar:

1. Qualquer acontecimento que ocorra numa atividade escolar e que provoque lesão, doença ou morte a um aluno (n.º 1, do artigo 3.º da Portaria n.º 413/99, de 8 de junho);
2. Qualquer acidente que resulte de atividade desenvolvida com o consentimento ou sob a responsabilidade dos órgãos de gestão do estabelecimento de educação/ensino;
3. Um acontecimento externo e fortuito (acidente em trajeto) que ocorra no percurso habitual entre a residência e o estabelecimento de educação/ensino, ou vice-versa, nos termos dos artigos 21.º e seguintes da Portaria nº 413/99, de 8 de junho, desde que:
 - a) Seja no período de tempo imediatamente anterior ao início da atividade escolar ou imediatamente posterior ao seu termo, dentro do limite de tempo considerado necessário para percorrer a distância do local da saída ao local do acidente;
 - b) O aluno seja menor de idade e não esteja acompanhado por adulto que, nos termos da lei, esteja obrigado à sua vigilância;
 - c) O aluno esteja acompanhado por docente ou funcionário do estabelecimento de educação/ensino que frequenta.

II. QUEM ESTÁ ABRANGIDO

O seguro escolar abrange os alunos do ensino básico e secundário, bem como crianças a frequentar a Componente de Apoio à Família (CAF) no 1.º ciclo. Estão também incluídos os alunos em Atividades de Enriquecimento Curricular (AEC) e do Desporto Escolar.

1. As crianças matriculadas e a frequentar os jardins-de-infância da rede pública e os alunos dos ensinos básico e secundário, incluindo os do ensino profissional.
2. As crianças e alunos que frequentam as Atividades de Enriquecimento Curricular (AEC), Atividades de Animação e Apoio à Família (AAAF) e Componente de Apoio à Família (CAF) e Atividades de Tempos Livres da exclusiva responsabilidade das Associações de Pais, Junta de Freguesia ou Autarquias encontram-se abrangidos pelo Seguro Escolar **desde que as** mesmas se realizem no estabelecimento de educação e ensino.

3. Os alunos do Ensino Básico a frequentar as Atividades de Enriquecimento Curricular (AEC).
 - i) ainda que realizadas fora do espaço escolar, assim como no trajeto de ida e volta para essas atividades.
4. Os alunos que participem em atividades no âmbito do desporto escolar.
5. Os alunos do ensino básico e do ensino secundário, Cursos Científico-Humanísticos e Cursos Profissionais, que frequentam estágio, desenvolvam experiências de formação em contexto de trabalho, que constituam o prolongamento temporal e curricular necessário à certificação;
6. As crianças e os jovens que se desloquem ao estrangeiro, integrados em visitas de estudo, projetos de intercâmbio e competições desportivas no âmbito do desporto escolar, sem prejuízo do disposto no artigo 34.º da Portaria n.º 413/99, de 8 de junho, desde que a deslocação seja previamente comunicada à Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares (DGEstE), para efeitos de autorização, com a antecedência de 30 dias.

III - SITUAÇÕES DE EXCLUSÃO DO SEGURO ESCOLAR

Excluem-se do conceito de acidente escolar e, conseqüentemente, da cobertura do respetivo seguro:

- a) A doença de que o aluno é portador, sua profilaxia e tratamento, salvo a primeira deslocação à unidade de saúde;
- b) O acidente que ocorra nas instalações escolares quando estas estejam encerradas ou tenham sido cedidas para atividades cuja organização não seja da responsabilidade dos órgãos diretivos dos estabelecimentos de educação ou ensino;
- c) O acidente que resultar de força maior, considerando-se, para este efeito, os cataclismos e outras manifestações da natureza;
- d) O acidente ocorrido no decurso de tumulto ou de desordem por ação voluntária (agressões; insultos; bullying);
- e) e) As ocorrências que resultem de atos danosos cuja responsabilidade, nos termos legais, seja atribuída a entidade extraescolar;
- f) Os acidentes que ocorram em trajeto com veículos ou velocípedes com motor, que transportem o aluno ou sejam por este conduzidos;
- g) Os acidentes com veículos afetos aos transportes escolares.
- h) Não se encontram abrangidas pelo Seguro Escolar as atividades que se realizam fora do estabelecimento de educação e ensino e nas pausas letivas.

IV – GARANTIAS ABRANGIDAS PELO SEGURO ESCOLAR (do artigo 5.º ao 13.º da Portaria n.º 413/99, de 8 de junho)

As garantias do seguro escolar são complementares aos apoios assegurados pelos sistemas, subsistemas e seguros de proteção social e de saúde de que a criança ou o aluno seja beneficiário. O seguro escolar consiste na cobertura financeira da assistência a prestar ao aluno sinistrado e por ele abrangido, também garante: a assistência médica (apenas em instituições hospitalares públicas).

V – PROCEDIMENTOS A SEGUIR EM CASO DE ACIDENTE

1. O próprio ou qualquer agente educativo que presenciar o acidente deverá dar conhecimento do sucedido à Direção do Agrupamento, ao educador/professor ou ao assistente operacional mais próximo.
2. Caso o acidente ocorra durante uma aula, o professor deve comunicar de imediato aos Serviços de Administração Escolar e ao diretor de turma, pelo meio mais expedito.
3. Caso seja possível avaliar claramente a situação e não se trate de uma situação grave, deverá serem-lhes prestados os cuidados de saúde necessários/primeiros socorros.
4. Sempre que não se consiga avaliar corretamente a situação ou se suspeite de algo mais grave, deverá ser contactada a Direção e aguardar pelas indicações a seguir.
5. Avaliada a situação, deverá ser contactado o encarregado de educação a fim de tomar conhecimento do acidente ocorrido com o aluno para poder acompanhar o seu educando.
6. O aluno sinistrado quando recorrer aos serviços de saúde deve fazer-se acompanhar do Cartão de Cidadão ou ficha de identificação do aluno (fornecida pelos Serviços de Administração Escolar).
7. A pessoa que acompanha o aluno ao hospital fica responsável por toda a documentação, bem como por acompanhar o aluno durante o período necessário.

VI – PROCESSO DE INQUÉRITO

1. A comunicação do acidente escolar é feita nos Serviços de Administração Escolar, no prazo máximo de 24 horas a contar da hora da ocorrência do acidente.
2. O Inquérito de Acidente será integralmente preenchido pelo assistente técnico responsável, mediante informações prestadas pelo professor (em caso de acidente em sala de aula) ou qualquer agente educativo que presenciou o acidente. O documento deve, igualmente, incluir o parecer do estabelecimento de ensino face à responsabilidade do acidente, de acordo com a alínea a), do ponto n.º 1, do artigo 32.º da Portaria n.º 413/99, de 8 de junho, decidindo sobre a inclusão ou exclusão da cobertura do Seguro Escolar.
3. As requisições de fundos, devidamente preenchidas e numeradas, devem constar sempre dos respetivos processos, figurando em anexo os inerentes documentos de despesa, prescrições médicas e justificações apresentadas de acordo com o definido no presente Regulamento.

VII - ACIDENTE EM TRAJETO

1. Considera-se equiparado a acidente escolar o evento externo e fortuito que ocorra no percurso habitual entre a residência e o estabelecimento de educação ou ensino, ou vice-versa, desde que no período de tempo imediatamente anterior ao início da atividade escolar ou imediatamente posterior ao seu termo, dentro do limite de tempo considerado necessário para percorrer a distância do local da saída ao local do acidente.
2. Só se considera abrangido pelo número anterior o aluno menor de idade não acompanhado por adulto que, nos termos da lei, esteja obrigado à sua vigilância.

VIII – COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO E GESTÃO DA ESCOLA

1. A estes órgãos, cabe a primeira análise da ocorrência e a respetiva decisão, considerando-a incluída ou excluída das garantias do seguro escolar.
2. Relativamente a cada aluno, deverão obter, no ato da matrícula, todos os elementos referentes ao sistema ou subsistema de saúde de que seja beneficiário, que farão parte integrante do respetivo processo.
3. No caso de se tratar de ocorrência enquadrada na definição de acidente escolar é da sua responsabilidade:
 - a) Providenciar pela condução do sinistrado à entidade hospitalar que prestará assistência, comunicando tal facto ao encarregado de educação;
 - b) Acompanhar, sempre que possível, a forma como decorre o tratamento e a evolução clínica do sinistrado, bem como os encargos que vão ser assumidos;
 - c) Verificar se a documentação que se pretende entregar está em condições de ser aceite;
 - d) Zelar pela celeridade das comunicações e reembolsos aos sinistrados ou aos seus representantes legais.

3. Competências da Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares:

- a) Compete decidir sobre a qualificação do evento como acidente escolar nos casos não abrangidos nas competências da Escola, e nas seguintes situações:
 - Casos de morte ou em que se presume a invalidez permanente do aluno sinistrado;
 - Atropelamento;
 - Situações de recurso a instituições hospitalares privadas, médicos privados ou sem acordo com o sistema nacional de saúde.

IX – GARANTIAS DO SEGURO ESCOLAR

O Seguro Escolar constitui um sistema de proteção destinado a garantir a cobertura dos danos resultantes do acidente escolar, bem como os danos ou inutilização dos meios auxiliares de locomoção ou das próteses que o sinistrado já utilizasse, nos termos dos Artigos 6.º a 13.º da Portaria nº 413/99, de 8 de junho.

X - DEVERES E DIREITOS DOS SINISTRADOS

1. Os sinistrados e os seus representantes legais obrigam-se a:

- a) Utilizar a assistência nos termos definidos no presente Regulamento, munidos do cartão do sistema ou subsistema de que sejam beneficiários;
- b) Não efetuar pagamentos que considerem da responsabilidade do sistema ou subsistema de que sejam beneficiários, sem conhecimento das autoridades escolares;
- c) Não tomar qualquer iniciativa sem se assegurarem, através do estabelecimento de educação ou ensino, que o sinistro se enquadra no âmbito do presente Regulamento;
- d) Apresentar no sistema ou subsistema de saúde os originais dos documentos de despesa para efeitos de comparticipação;
- e) Apresentar no estabelecimento de ensino toda a documentação comprovativa dos encargos assumidos ou das despesas efetuadas, quando tenham direito ao respetivo reembolso;
- f) Prestar todos os esclarecimentos que lhes sejam solicitados por responsáveis do estabelecimento de ensino ou pela delegação regional de educação;
- g) Submeter-se aos exames médicos que sejam decididos pela direção regional de educação;
- h) Dar quitação de todas as importâncias que lhe sejam entregues para reembolso de despesas que hajam efetuado ou da indemnização atribuída;
- i) Participar, em tempo útil, o acidente escolar.

XI - DIVULGAÇÃO DO REGULAMENTO

O Agrupamento tem de divulgar o Regulamento do Seguro Escolar, afixando-o em zona de acesso público e publicando-o, igualmente, na página do Agrupamento.

NOTA:

Este documento constitui um resumo da legislação sobre o seguro escolar, designadamente, o Decreto-Lei n.º 35/90, de 25 de janeiro e a Portaria n.º 413/99, de 8 de junho, alterada pela Portaria n.º 298-A/2019, de 9 de setembro, e não dispensa a sua consulta.

Para qualquer esclarecimento adicional, contacte, presencialmente, os serviços da Ação Social Escolar no horário normal de funcionamento dos Serviços de Administração Escolar do Agrupamento, ou via correio eletrónico (secrearia.ase@aeva.pt).

Aprovado e atualizado em sede de Conselho Administrativo, a 22 de setembro de 2025

LEGISLAÇÃO

- Portaria n.º 413/99, 8 de junho

<https://files.diariodarepublica.pt/1s/1999/06/132b00/32213228.pdf>

- Portaria n.º 298-A/2019 de 9 de setembro - Alteração ao Regulamento do Seguro Escolar aprovado pela Portaria n.º 413/99, de 8 de junho.

<https://files.diariodarepublica.pt/1s/2019/09/17201/0000200003.pdf>

- Despacho n.º 8452-A/2015, 31 de julho

<https://files.diariodarepublica.pt/2s/2015/07/148000002/0002200027.pdf>

- Despacho n.º 5296/2017, 16 de junho

